



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13671.000151/2005-20
Recurso nº	135.794 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.321
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	AUTO POSTO FERREIRINHA LTDA.
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

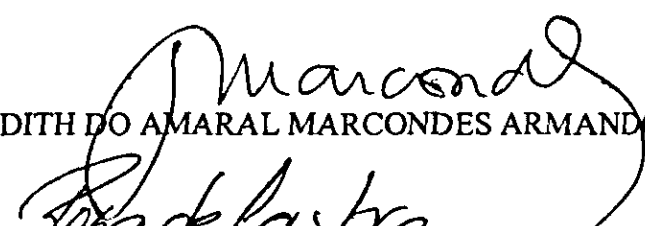
É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

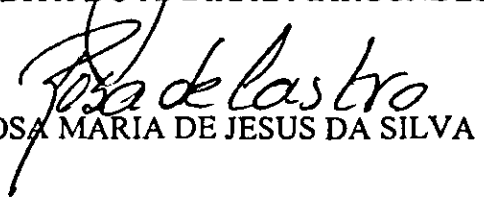
O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige, da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limites, estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos 3º e 4º trimestres de 2000.

Inconformada com o lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual aduziu, em síntese, que:

- 1) Por tratar-se, *in casu*, de descumprimento de obrigação acessória cumpre aplicar o artigo 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pela violação da legislação tributária.
- 2) A Constituição de 1988, em seu artigo 146, estabeleceu que normas gerais de Direito Tributário somente podem ser editadas ou alteradas por Lei Complementar, de maneira que a legislação infra-legal não pode afastar a aplicação do artigo 138 do CTN.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília/DF, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 09/11), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

“A respeito da entrega espontânea, o instituto abrigado no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, há julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. (...)

(...)

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN”

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 03 de maio de 2006, a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 31 do mesmo mês, no qual reiterou os argumentos apresentados com a impugnação (fls. 14/16).

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que o débito consolidado ora discutido é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos 3º e 4º trimestres de 2000.

A seu favor, o Interessado alega, em síntese, que adimpliu com a obrigação acessória antes de ter recebido notificação do órgão fazendário cientificando-o da infração cometida e que, portanto, a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que nesse julgamento, aquele E. Colegiado explicito que existe prejuízo ao Erário na medida em que este "*não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um*".

Esclareça-se, em acréscimo, que não se trata, *in casu*, de admitir que a legislação infra-legal esteja afastando a incidência do artigo 138 do CTN, conforme afirmado pela Interessada.

A bem da verdade, os atos administrativos relativos à fixação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória autônoma não regulamentam o artigo 138, mas visam efetivar os comandos dos §§ 2º e 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, sendo estes os realmente aplicáveis à hipótese dos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora